



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE
ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL.**

FLÁVIO NANTES BOLSONARO, brasileiro, [REDACTED], advogado, Senador da República, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº [REDACTED], com endereço profissional no Senado Federal, Anexo 1, 17º andar, Praça dos Três Poderes, Brasília, DF, CEP: 70.165-900, vem, respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 17 e 20 da Resolução 20/1993 c/c artigos 25 e 32, II do Regimento Interno do Senado Federal requerer abertura de:

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR C/C INQUÉRITO

em face do Senador da República **RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES**, brasileiro, [REDACTED], com endereço profissional no Senado Federal, Anexo 1, 9º Pavimento, Praça dos Três Poderes, Brasília, DF, CEP: 70.165-900, email: sen.randolferodrigues@senado.leg.br, para que a Mesa declare a sua conduta incompatível com o decoro parlamentar e com a compostura pessoal, pelos motivos de fato e direito a seguir arrazoados:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

I – DA LEGITIMIDADE DO DENUNCIANTE

1.1 Considerando a prática de abusos e indícios veementes de que algum Senador tenha **conduta incompatível com os preceitos éticos e morais atinentes ao exercício do mandato**, nos termos do art. 17 da Resolução nº 20, de 1993, este parlamentar, ora Denunciante é parte legítima para ingressar com a presente denúncia, nos termos do dispositivo legal ora destacado:

“Art. 17 - Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, **poderão ser diretamente oferecidas**, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.” (gn)

1.2 Assim, em razão do legítimo direito de oferecimento de denúncia a que assiste o Denunciante, e considerando **a prática de conduta totalmente dissociada da atuação parlamentar por parte do Senador Randolfe Rodrigues**, como restará evidenciada no bojo desta petição, o seu recebimento e o processamento são medidas que se impõem.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

II - DOS FATOS E DO DIREITO

2.1 Trata-se de representação ofertada em face da prática de conduta incompatível com preceitos éticos e decoro parlamentar por parte do Senador Randolfe Rodrigues que, no dia 02 de fevereiro de 2023, na entrada principal do Anexo 1 do edifício do Senado Federal, investido de forma autoritária e usando de violência se apropriou de um aparelho celular do Youtuber Wilker Leão, conforme amplamente divulgado pela imprensa.



2.2 Conforme é possível verificar do teor vídeo¹, o Denunciado, com o propósito de coibir violentamente a liberdade de expressão de pessoa que o questionava sobre sua atuação parlamentar, empregou tamanha violência- a ponto do ofendido não possuir mais meios de oferecer resistência física – para então se assenhorar de forma ilegítima de seu aparelho smartphone.

2.3 De acordo com as imagens propaladas em diversos sites, o Youtuber Wilker Leão, momentos antes do ato autoritário deflagrado pelo Denunciado o questionou sobre um projeto de lei de sua autoria, qual seja o PL 2864/22 que foi autuado em 28 de novembro de 2022.

¹ Disponível em : <https://www.youtube.com/watch?v=qIUW2WIVE50>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

2.4

A proposição legislativa de autoria do Denunciado criava o tipo penal denominado “assédio político”, como forma de criminalizar a conduta de “Assediar alguém publicamente, de forma violenta ou humilhante, premido por inconformismo político, partidário ou ideológico.” Além disso, a proposta legislativa de autoria do Denunciado estabelecia várias formas qualificadas, nos termos transcritos abaixo:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Dispõe sobre o crime de assédio ideológico no Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar o crime de assédio ideológico.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 146-A:

“Assédio ideológico

Art. 146-A. Assediar alguém publicamente, de forma violenta ou humilhante, premido por inconformismo político, partidário ou ideológico.

Pena- detenção de 1 a 4 anos e multa.

§ 1º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um a dois terços, se o crime é cometido:

I - contra agente público, em razão do seu exercício de suas funções.

II - com a divulgação do ato em qualquer meio de comunicação, especialmente em mídias digitais.

III - se praticado por agente público ou filiado a partido político.

IV- se praticado contra profissionais de imprensa ou artistas, com o fim de restringir-lhes a livre expressão.

V - contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência.

VI - restringindo a capacidade de locomoção da vítima ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de privacidade.

VII – contra mulher por razões de gênero.

§ 2º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo I - 9º andar
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: sen.randolferodrigues@senado.leg.br

1





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

2.5

Ao que as circunstâncias indicam, o Youtuber Wilker Leão teria abordado o Denunciado questionando o aludido projeto de lei e manifestando seu entendimento no sentido de que a proposição se prestava a alguma forma de cerceamento da livre manifestação de pensamento, incorporando ao ordenamento jurídico elementos “tão genéricos como assédio político”, o que possibilitaria incriminar quaisquer críticas ou até mesmo “esse tipo de questionamento para pessoas como o senhor, por exemplo que são políticos, ser criminalizado”.



Randolfe Rodrigues toma celular de youtuber no Congresso

2.6

De acordo com o vídeo, o Denunciado afirma que não havia ingressado no Senado Federal como autor do projeto de lei mencionado pelo Youtuber e, buscava a todo instante, esquivar-se de responder às suas perguntas, na tentativa de cingir o debate aos episódios do dia 08 de janeiro de 2023, oportunidade em que se refere “aqueles de no dia 08 de maio”.

2.7

Sem menosprezar o lamentável episódio ocorrido no início de janeiro de 2023, que culminou em prejuízos às esferas dos Três Poderes, e merece sim ser objeto de apuração e investigação, inclusive por comissões parlamentares de inquérito (CPI), art. 58, §3º da Constituição Federal, tudo indica que a intenção do Youtuber - ofendido pelo Denunciado – era questioná-lo sobre possível





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

cerceamento à livre manifestação de pensamento que o PL 2864/22 estava prestes a comprometer.

2.8 A livre manifestação de pensamento encontra-se capitulada na Constituição Federal, em seu art. 5º, IV, sob a égide de direito fundamental. Sob tal espeque, significa afirmar que todos possuem o direito de opinar, questionar ou expor seu inconformismo de ideias face à atuação de pessoas públicas, agentes políticos e parlamentares, como o próprio Denunciado. Sendo exatamente esse sentido que se extrai do vídeo, quando o Youtuber afirma: *“pessoas como o senhor e como o Lula podem e devem ser questionadas”*.

2.9 Doutrinariamente, a livre manifestação de pensamento representa a possibilidade de exteriorização da opinião, de pensar e dizer o que acredita, ainda que na esfera política. Neste contexto, transcreve-se o entendimento do Professor José Afonso da Silva²:

“A liberdade de pensamento – segundo Sampaio Dória – é o direito de exprimir, por qualquer forma, o que se pense em ciência, religião, arte, ou o que for. Trata-se de liberdade de conteúdo intelectual e supõe o contacto do indivíduo com seus semelhantes, pela qual o homem tenda, por exemplo, a participar a outros suas crenças, seus conhecimentos, sua concepção de mundo, suas opiniões políticas ou religiosas, seus trabalhos científicos.” (gn)

2.10 A esta dimensão, o projeto de lei que outrora havia sido deflagrado pelo Denunciado e que foi o cerne do episódio ocorrido no dia 02 de fevereiro de 2023, criava a possibilidade de criminalizar eventuais manifestações públicas ou críticas a atuação de agentes políticos, eis que eivado de total subjetividade, sem definir com clareza a conduta de assediar.

2.11 Nos termos em que pugnou o Denunciado, nos

² SILVA, Jose Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail: sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br
Senado Federal - Anexo I - 17º Pavimento – CEP.: 70165-900 Brasília-DF - Telefones: (61) 3303-1717/ 3303-1718




SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

molde do projeto de lei, sua intenção seria a institucionalização da censura, caracterizando como crime o fato de criticar ou opinar, maculando o direito à liberdade de expressão. Outra explicação não se apresenta plausível ante ao que estatui a própria Constituição Federal ao assegurar “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

2.12 Por conseguinte, o “medo” manifestado por Wilker Leão, no exercício da profissão de Youtuber, ao envidar esforços para compreender a intenção do Denunciado sobre o PL 2864/22, faz todo sentido, uma vez que ao publicar vídeos em suas redes sociais poderia vir a incorrer na tipificação criminosa estabelecida pelo Parlamentar, em total afronta ao artigo 220, caput e parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal:

“Art. 220 – A manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art.5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.” (gn)

2.13 Há que se evidenciar que assiste total razão ao temor do Youtuber, a intenção do Denunciado na proposição legislativa não encontra nenhum suporte legal, uma vez que ordenamento jurídico já coíbe eventuais ofensas e danos à imagem e honra, não se justificando a atuação parlamentar com o único propósito de criminalizar conduta tão genérica.

2.14 Para ilustrar, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

“A princípio, destacou que, diferentemente do regime aplicável aos agentes públicos, o regime de direito comum, aplicável aos cidadãos, seria de liberdade quase absoluta de expressão, assegurada pelos artigos 5º, IV e XIV, e 220, ‘caput’, e § 2º, ambos da CF. No sistema constitucional de liberdades públicas, a liberdade de expressão possuiria espaço singular e teria como único paralelo, em escala de importância, o princípio da dignidade da pessoa humana, ao qual relacionado. O referido direito seria alicerce, a um só tempo, do sistema de direitos fundamentais e do princípio democrático, portanto genuíno pilar do Estado Democrático de Direito. (RE 685493/SP, Repercussão Geral - mérito, Rel. Min. Marco Aurélio, 20/11/2014. Pleno).”

2.15

Não obstante todo arcabouço jurídico e doutrinário, os fatos causam ainda maior perplexidade, considerando que em oportunidade que guarda alguma semelhança, exceto pelo fato de não ser o Denunciado a pessoa a ser questionada pelo mesmo Youtuber Wilker Leão, o ora parlamentar asseverou em suas redes sociais:

“Bolsonaro tentou tomar o celular de uma pessoa que o questionava sobre a sua covardia e corrupção no governo. Em 1983, em plena ditadura militar, o general Newton Cruz agredia um jornalista durante uma entrevista coletiva. Não é coincidência! Coisa típica do autoritarismo!”

2.16

Consoante sua própria interpretação, a conduta do Denunciado cinge-se como “coisa típica do autoritarismo”, mas com um agravante: não ficou somente a esfera da tentativa. As imagens gravadas no dia 02 de fevereiro de 2023 evidenciam que **o Denunciado efetivamente tomou o celular de uma pessoa que o questionava sobre sua atuação parlamentar!**

2.17

Sob todos os aspectos em que é possível analisar os fatos aqui expostos, não restam dúvidas no sentido de que o Denunciado agiu com o propósito de assenhorar-se do celular do Wilker Leão, usando de violência,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

empreendendo meios de manipular a estrutura de servidores do Senado Federal como seguranças e polícias legislativos, de forma a alcançar seu intento após ter diminuído a possibilidade do Youtuber oferecer qualquer tipo de resistência, até que o Denunciado efetivamente tome o aparelho celular, levando-o consigo para seu gabinete parlamentar.

2.18 Ao realizar sua empreitada autoritária, o Denunciado incorreu na prática de, pelo menos, obrigar o Youtuber a fazer algo que a lei não o obriga, constringendo-o a involuntariamente entregar seu aparelho celular. Assim, toda ação que implica em forçar alguém a determinado comportamento subsume-se em constrangimento e, por ser contrário às normas, é totalmente ilegal.

2.19 As imagens corroboram as afirmações acima, o Denunciado já se encontrava dentro do elevador privativo de parlamentares, porém decide sair e anuncia a Wilker Leão: “vamos terminar aqui, deixa eu terminar” e ato contínuo já toma o celular do youtuber contra sua vontade.

2.20 Importa evidenciar que neste instante a liberdade individual do proprietário do smartphone foi totalmente afrontada pelo Denunciado, que usando de violência venceu a resistência do Youtuber, circunstância que foi mais do que suficiente para tomar-lhe o aparelho celular. É incontroverso o emprego de violência por parte do Denunciado e, conseqüentemente, a injusta forma de obter o celular, consumando-se delito no momento em que Wilker Leão é constrangido e ilegalmente destituído da posse de seu aparelho.

2.21 Os fatos narrados e as imagens propaladas pelas mídias levam a conclusão de que o Denunciado, com sua conduta, incorreu em possíveis crimes capitulados nos artigos 146 ou 322 do Código Penal, se não for comprovada a sua intenção em praticar delito mais grave como roubo³:

³ Disponível em : <https://revistaeste.com/politica/randolfe-rodrigues-deve-ser-investigado-por-roubo-de-celular-grupo-advogados/>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

O Instituto Nacional de Advocacia (Inad) pediu que a Procuradoria-Geral da República (PGR) investigue o senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP) pelo roubo de um celular. O grupo protocolou o documento nesta sexta-feira, 3.

A representação ocorre em razão de uma gravação que mostra Randolfe tomando o celular das mãos de Wilker Leão, que tentava entrevistá-lo. “Deixa eu terminar aqui”, disse o senador, quando pegou o equipamento.

Segundo o Inad, caso a PGR acate o pedido, o processo deve correr em sigilo. “O Ministério Público Federal pode instaurar investigação para apurar crime de roubo ou de qualquer outro crime que ele entender estar tipificado no episódio”, informou o instituto.

-Publicidade-

Randolfe é flagrado pegando o celular

Na quinta-feira 2, Leão publicou o vídeo com o episódio no YouTube. “O cara acha que pode roubar o meu celular e quebrar o meu relógio”, desabafa, durante a gravação. Na sequência, imagens registram uma nova agressão.

2.22 Sem a pretensão de tecer maiores interpretações exaustivas ou terminativas no que diga a respeito à classificação da conduta do Denunciado, cabe apenas demonstrar que seu enquadramento pode estar compreendida como um possível constrangimento ilegal (art.146 do CP) ou, ainda, como hipótese de violência arbitrária.

2.23 Em relação ao último tipo penal mencionado, ainda que pudesse existir discussão doutrinária acerca de sua revogação tácita, os Tribunais Superiores já reconheciam sua vigência, interpretação que atualmente pode ser considerada ainda mais robusta face à revogação expressa da Lei 4.898/65 pela nova lei 13.869/19.

“Habeas Corpus. Penal. Artigo 322 do Código Penal. Crime de violência

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail: sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br
Senado Federal - Anexo I - 17º Pavimento – CEP.: 70165-900 Brasília-DF - Telefones: (61) 3303-1717/ 3303-1718





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

arbitrária. Eventual revogação pela Lei 4.898/65. Inocorrência. Precedentes do STF. O crime de violência arbitrária não foi revogado pelo disposto no artigo 3º, *i* da Lei de Abuso de Autoridade. Precedentes da Suprema Corte. 2. Ordem denegada.(STJ, HC 48.083/MG, 5ª HABEAS CORPUS. PENAL. CP, ART. 322. CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 4.898/65. INOCORRÊNCIA. O artigo 322 do Código Penal, que tipifica o crime de violência arbitrária, não foi revogado pelo artigo 3º, alínea *i* da Lei n. 4.898/65 (Lei de Abuso de Autoridade). Precedentes. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 95617, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 25/11/2008, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL02356-04 PP-00795 RTJ VOL-00210-02 PP-00707).”

2.24 De toda sorte, independentemente de sua capitulação, é medida de rigor reconhecer que não subsistem razões que justifiquem a atuação criminosa e antiética por parte do Denunciado ao empregar violência e, no mínimo, constranger - sem qualquer amparo legal - o Youtuber Wilker Leão a ser destituído da posse de seu aparelho celular.

2.25 Outros pontos relevantes que merecem ser contextualizados:

2.26 O primeiro diz respeito ao projeto de lei 2864/22, de autoria do Denunciado que foi efetivamente autuado em novembro de 2022 e, portanto encontrava-se em tramitação no Senado Federal no momento em que consumou-se a prática delitiva perpetrada pelo Senador Randolfe Rodrigues.

2.27 A mera circunstância do Denunciado requerer a retirada da proposição em curso não afasta a ilicitude ou antijuridicidade de sua conduta, uma vez que a consumação delitiva ocorreu no momento em que é deflagrada a violência que, segundo as imagens, foi injusta, ilegal e suficiente o bastante para cercear a liberdade do Youtuber em realizar sua entrevista e no poder de livre disposição de seu aparelho celular.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

2.28 O segundo ponto que também deve ser considerado cinge-se ao fato do aparelho ter sido restituído a Wilker Leão. Ainda que se apure que a conduta perpetrada pelo Denunciado não tenha natureza de crime contra o patrimônio, é muito importante considerar duas premissas: i) o entendimento pacífico no sentido de que delitos de tal natureza se consumam ainda que o bem seja devolvido pouco tempo depois, como no caso em tela; ii) para configurar o constrangimento ilegal é suficiente que a vítima seja compelida a realizar algo contra sua vontade.

2.29 Verdadeiramente, o que importa considerar é o fato de que o Denunciado – após o emprego de violência e após ilegalmente tomar o celular do Youtuber, supostamente teria levado o objeto consigo até seu gabinete parlamentar para, somente depois devolvê-lo ao seu legítimo possuidor. Em resumo, o constrangimento, a arbitrariedade, o abuso ocorreram no momento em que o Denunciado tomou o celular contra a vontade do Youtuber, sendo irrelevante o fato de tê-lo restituído posteriormente.

2.30 A postura do Denunciado é, portanto, censurável sob os aspectos ético e disciplinar, eis que totalmente dissociada de justa causa e destinada a propósitos não autorizados em lei, pois quis o Senador Randolfe - mais uma vez tomado de arroubo autoritário - agir de modo flagrantemente incompatível com o decoro parlamentar e até desleal, criar uma situação, manipulando a estrutura do parlamento, para atender o seu único e vil propósito de tomar para si o aparelho celular, contra a vontade de seu legítimo possuidor o Youtuber Wilker Leão.

2.31 Não obstante toda afronta ao livre exercício de liberdade de expressão, de manifestação de pensamento e do direito de crítica - ainda que de natureza política - o pior é que o Senador da República Randolfe Rodrigues praticou ato de violência e constrangimento, dentro do Senado Federal, abusando das prerrogativas que, em verdade não são suas pessoais, mas inerentes à própria atividade parlamentar, de modo que deve ser o ato



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

declarado incompatível seja com o decoro parlamentar, seja com a compostura pessoal que se espera de um Senador da República, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Casa:

“Art. 25. Se algum Senador, praticar, dentro do edifício do Senado Federal, ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal, a Mesa dele conhecerá e abrirá inquérito, submetendo o caso ao plenário, que sobre ele deliberará, no prazo improrrogável de 10 dias úteis.”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

DO PEDIDO

Ante ao exposto, com supedâneo nos arts. 25 e 32, inc. II, do Regimento Interno, e no art. 20 da Resolução n. 20/1993, REQUER a Vossa Excelência o recebimento da presente DENÚNCIA e instauração de procedimento disciplinar no âmbito desse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com citação do Denunciado, facultando-lhe a oportunidade de oferecimento de resposta e, ao final, sejam aplicadas as sanções disciplinares cabíveis.

No mesmo sentido, REQUER a esse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no gozo de suas atribuições, oficie a Mesa Diretora para, com esteio no art. 25 do Regimento Interno, determinar a abertura de inquérito, submetendo o caso ao Plenário da Casa, para que esse delibere sobre os fatos narrados.

Por fim, pugna-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, principalmente testemunhal e documental.

Pede deferimento.

Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2023.

FLÁVIO NANTES BOLSONARO
SENADOR DA REPÚBLICA





Senado Federal
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OFICIO Nº 13/2023/CEDP

Brasília, 28 de março de 2023.

A Sua Senhoria o Senhor
Thomas Henrique Gomma de Azevedo
Advogado-Geral do Senado Federal

Assunto: solicita análise jurídica da PCE nº 2, de 2023.

Senhor Advogado-Geral,

Solicito a Vossa Senhoria a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética nº 2, de 2023, considerando-se o prazo e os requisitos de admissibilidade constantes da Resolução nº 20, de 1993.

Atenciosamente,

Senador JAYME CAMPOS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER Nº 348/2023 – NASSET/ADVOSF

Processo nº 00200.006251/2023-46

Denúncia ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Resolução nº 20/1993. Presidente do Conselho. Exame preliminar de admissão da denúncia. Requisitos formais. Ausência de hipóteses de arquivamento da denúncia passíveis de avaliação pela Advocacia do Senado.

1) RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, autuada no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar - PCE nº 2, de 2023, feita por FLÁVIO NANTES BOLSONARO, Senador da República, em desfavor do Senador da República RANDOLPHE FREDERICH RODRIGUES ALVES pela prática, em tese, de *conduta incompatível com o decoro parlamentar consistente em se apropriar de um aparelho celular de outrem nas dependências do Senado Federal mediante investida de forma autoritária e usando de violência*.

Na peça protocolada, o denunciante aponta que no dia 2 de fevereiro de 2023 o denunciado teria arbitrariamente e violentamente se apropriado de um aparelho de um cidadão nas dependências do Senado. Faz referência a um vídeo (<https://www.youtube.com/watch?v=qJUW2WIVE50>) que mostraria parte da ação narrada.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Tece considerações sobre o enquadramento legal da conduta e, ao fim, requer que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – CEDP “*oficie a Mesa Diretora para, com esteio no art. 25 do Regimento Interno, determinar a abertura de inquérito*”.

A denúncia foi endereçada ao Presidente do CEDP para exame preliminar de admissão e por ele encaminhada a esta Advocacia do Senado para análise jurídica dos requisitos de admissibilidade.

É o relatório.

2) REQUISITOS FORMAIS PARA EXAME PRELIMINAR DE ADMISSÃO

As normas relativas ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – CEDP estão, em sua maioria, na Resolução do Senado Federal nº 20/1993.

No caso de denúncia, o §2º do art. 17 atribui ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a função de proceder ao exame preliminar de admissão.

A mesma norma diz que deve haver o arquivamento da denúncia:

I - se faltar legitimidade ao seu autor; (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

II - se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados; (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem **referentes a período anterior ao mandato** ou se forem manifestamente improcedentes.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Denúncias anônimas não podem sequer ser recebidas (art. 17, §1º).

O *caput* do art. 17 é expresso quanto diz que é legitimado para apresentar denúncia qualquer parlamentar, qualquer cidadão e qualquer pessoa jurídica.

No caso em tela, sendo o denunciante parlamentar¹, verifica-se sua legitimidade ativa e exclui-se a ocorrência da hipótese do inc. I do §2º do art. 17 e, por consequência, também a do §1º do art. 17.

A denúncia identifica o Senador denunciado e também narra os fatos a ele imputados, excluindo-se, assim, a ocorrência da hipótese do inc. II do §2º do art. 17. Importante pontuar que a análise ora feita pela Advocacia do Senado apenas verifica se há uma narração de fatos, não adentrando o mérito e sequer valorando a narração feita em qualquer sentido, pois tal atribuição compete ao Presidente da CEDP e aos membros de tal conselho.

Os fatos relatados ocorreram, segundo o denunciante, em fevereiro de 2023. Portanto, não se referem a período anterior ao mandato, excluindo a ocorrência da hipótese do inc. I do §2º do art. 17, primeira figura.

Cumpra esclarecer que a DENÚNCIA está ligada a fato que NÃO sujeita Senador à perda do mandato (temporária ou definitiva), podendo sujeita-lo a advertência ou a censura.

Assim, estão nos artigos 8º e 9º as hipóteses em que cabe denúncia. Cito:

¹ A assinatura digital foi conferida no sítio do Senado Federal, endereço <https://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>, código **6DFF21AA004DC765**.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Art. 8º A **advertência** é medida disciplinar de competência dos Presidentes do Senado, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão.

Art. 9º A **censura** será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada pelos Presidentes do Senado, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao Senador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

§ 2º A censura escrita será imposta pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Senador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício do Senado, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Isto posto, há que se verificar a ocorrência da última hipótese de arquivamento: **fatos relatados manifestamente improcedentes**. Do modo como





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

formulado, trata-se de um conceito jurídico indeterminado. Daniel Carnachionni² explica bem e concisamente o que é tal conceito:

“Tanto a cláusula geral quanto o, impropriamente denominado, conceito jurídico indeterminado **possuem conteúdo vago, abstrato e genérico**. Os poderes que deles derivam **exigem do intérprete que preencha os seus conteúdos com valores**. Mas o que os diferencia? Preenchido o conceito jurídico indeterminado, o resultado (solução jurídica) já está previsto ou pré-estabelecido na norma. Ou seja, **a consequência jurídica é dada pelo legislador e não pelo intérprete**. Por exemplo: no caso do art. 317 do CC, caberá ao intérprete preencher o sentido da expressão “motivos imprevisíveis” com valores pessoais. Preenchido este conteúdo, a consequência jurídica, qual seja, a revisão judicial da obrigação, já está prevista na lei. Logo, no conceito jurídico indeterminado a lei estabelece o conceito indeterminado e dá as consequências.”

Assim, no caso em tela, se o intérprete considerar o fato narrado como manifestamente improcedente, a consequência é o arquivamento.

Contudo, em tais conceitos há zonas de compreensão³. Há uma zona de certeza positiva, em que é evidente e indiscutível a aplicação do conceito. No caso

² CARNACCHIONI, Daniel Eduardo Branco. **Manual de Direito Civil**. 5ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador (BA): Juspodivm, 2021, pág. 81

³ Referências retiradas de artigo publicado no sítio do TJSP, em <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/47.13.pdf?d=636909377789222583#:~:text=Os%20conceitos%20jur%C3%ADdicos%20indeterminados%20s%C3%A3o,um%20sentido%20preciso%20e%20objetivo,consultado em 31/03/2023.>





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

de manifesta improcedência, um exemplo seria quando se percebe que o Senador denunciado não cometeu o fato narrado. Há uma zona de certeza negativa, em que é evidente e indiscutível a inaplicabilidade do conceito. E há uma zona de incerteza ou conceitual, em que há dúvidas sobre a aplicação ou não do conceito.

A análise da Advocacia acerca da hipótese de manifesta improcedência da denúncia só pode incidir nas zonas de certeza negativa e positiva, e mais ainda, tendo por base a narração como feita (ou seja, sem valorações sobre veracidade). A análise da veracidade ou não da narração e a valoração das narrações em zona de incerteza são atribuições do Presidente da CEDP e de seus membros.

Com isso em mente, se não houver nem mesmo a mínima possibilidade de enquadramento dos fatos como narrados pelo denunciante nas hipóteses dos arts. 8º e 9º, ter-se-á como manifestamente improcedente a denúncia.

No caso em tela, o denunciante narra que o denunciado teria “*investido de forma autoritária e usando de violência se apropri[ado] de um aparelho celular*” nas dependências do Senado Federal. Conduta como a feita na narração (abstraindo-se análise de sua veracidade ou não), pode, em tese, se enquadrar no inc. II do §2º do art. 9º. Importante repetir que, se a narração como feita for considerada não verdadeira (no todo ou em parte) pelo Presidente do CEDP ou pelos membros do conselho, poderá ser caso de arquivamento.

Com as observações acima, exclui-se a ocorrência das hipóteses do inc. III do §2º do art. 17.

3) SOBRE O PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO À MESA





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

O denunciante requer que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – CEDP “*oficie a Mesa Diretora para, com esteio no art. 25 do Regimento Interno, determinar a abertura de inquérito*”. Contudo, há que se traçar o panorama jurídico que concerne à aplicação de medidas disciplinares a Senadores e seu procedimento.

O Regimento Interno do Senado, Resolução do Senado Federal nº 93, é de 1970.

Por sua vez, a Resolução do Senado Federal nº 20 é de 1993. Ela instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar e estabeleceu os processos para aplicação das medidas disciplinares a Senadores. Esta última norma, posterior ao RISF, regulou completamente a matéria, de modo que o procedimento a ser aplicado deve ser o estabelecido na Resolução nº 20/1993. Caso haja alguma lacuna, pode haver sua colmatação por norma do RISF, se compatível, na forma juridicamente adequada.

No caso em tela, contudo, não há lacuna e a norma é clara a respeito do rito processual a ser seguido pela denúncia, especialmente no art. 17 e seguintes.

4) CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, conclui-se pela exclusão das ocorrências das hipóteses de arquivamento obrigatório constantes do §1º e dos incisos do §2º do art. 17 da Resolução nº 20/1993, ressalvando-se que não foi feita a valoração sobre a veracidade ou não dos fatos narrados, a ser efetuada pelo Presidente do CEDP ou por seus membros.

Brasília – DF, 3 de abril de 2023.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

[vide assinatura eletrônica]

ANDERSON DE OLIVEIRA NORONHA
Advogado do Senado Federal
OAB/DF 23.731

De acordo. Ao Advogado-Geral Adjunto de Contencioso.
Brasília – DF, 3 de abril de 2023.

[vide assinatura eletrônica]

MATEUS FERNANDES VILELA LIMA
Revisor do Núcleo de Assessoramento
e Estudos Técnicos

De acordo. No caso dos autos, a petição narra fatos respaldados em elementos probatórios mínimos que eventualmente podem ser caracterizados como infração ética pelo Conselho de Ética, órgão dotado de competência para avaliar a justa causa para a admissibilidade da representação, em especial do Presidente do colegiado, nesta fase inicial, segundo o disposto no art. 14, § 1º, e art. 17, § 2º, da Resolução do Senado Federal n. 20, de 1993. Ao Advogado-Geral.

Brasília – DF, 23 de junho de 2023.

[vide assinatura eletrônica]

FERNANDO CESAR CUNHA
Advogado-geral Adjunto de Contencioso

Aprovo. Junte-se aos autos e encaminhe-se ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Brasília – DF, 23 de junho de 2023.

[vide assinatura eletrônica]

THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
Advogado-Geral do Senado Federal





Senado Federal
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

DESPACHO Nº 14/2024/CEDP

Brasília, 9 de julho de 2024.

Assunto: admissibilidade da Petição do Conselho de Ética nº 2/2023.

Determino a admissão da Petição nº 2, de 2023, e sua conversão na Denúncia nº 3, de 2024, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 20, de 1993, em conformidade com a análise contida no Parecer 348/2023 da Advocacia do Senado Federal.

Senador JAYME CAMPOS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar